



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/07

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura
Exercício: 2006
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Denunciante: Fábio Cavalcanti de Arruda (ex-Prefeito)
Denunciado: José Pinto Neto (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM LICITAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Denúncia parcialmente procedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02153/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios na modalidade de convite, no exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. *JULGAR* PARCIALMENTE PROCEDENTE a referida denúncia;
2. *DETERMINE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 05786/07 trata da análise da denúncia formulada pelo ex-Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios na modalidade convite, no exercício de 2006.

Após análise dos procedimentos licitatórios Convites n.º 12/2003, 14/2006, 16/2006, 19/2006, 23/2006, 52/2006, 62/2006 e 72/2006, a Auditoria emitiu relatório onde considera irregulares as licitações de números 12/2006 e 17/2006. Aponta a ausência dos Convites 52/2006, 62/2006 e 72/2006, além de considerar procedente a denúncia, em virtude das irregularidades apontadas nos procedimentos.

Por determinação do Relator, o presente processo retornou à DILIC para que fossem anexados os processos n.º 6782/07, 6784/07, 6785/07 e 6788/07 e feita a consolidação dos fatos apontados nos relatórios correspondentes.

Após anexação dos processos o Órgão Técnico sintetiza as conclusões já expostas.

Houve notificação ao Gestor que além de apresentar defesa com relação às irregularidades constatadas, encaminhou os procedimentos licitatórios reclamados pela Auditoria, cuja numeração correta é 05/2006, 06/2006 e 07/2006.

Em sua análise da documentação apresentada, a Auditoria considera irregulares os procedimentos licitatórios sob a modalidade convite de números 05/2006, 06/2006 e 07/2006. Com relação à análise de defesa das irregularidades apontadas, conclui: Convites 12/2006 e 23/2006: regulares com ressalva, recomendando a observância literal da Lei 8666/93; Convite 16/2006: regular; Convite 17/2006: irregular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Quanto à denúncia, considera improcedente, tendo em vista que a documentação referente à formalidade dos procedimentos licitatórios analisados não comprovam os fatos alegados pelo denunciante.

Em virtude das constatações relativas aos procedimentos licitatórios de 05 a 07/2006, houve nova notificação ao Gestor, que apresentou defesa também em relação aos demais procedimentos licitatórios em questão.

A Auditoria, quando da análise da defesa, manteve o entendimento quanto à irregularidade dos procedimentos licitatórios de números 05/2006, 06/2006 e 07/2006, em virtude das seguintes falhas:

a) Convite 05/2006

- Não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/07

- De acordo com pesquisa ao sítio da ANVISA, por amostragem, observou-se sobrepreço no total de R\$ 15.218,20;
- b) Convite 06/2006:
 - Após pesquisa ao sítio da ANP, observou-se sobrepreço no valor de R\$ 4.670,00;
- c) Convite 07/2006:
 - Não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório Convite nº 017/2006, a Auditoria afirma que a análise da sua defesa foi realizada no relatório de fls. 855/887, constatando-se a manutenção da sua irregularidade.

Quanto ao Convite 016/2006 a Auditoria o considerou regular; já os Convites 012/2006, 014/2006, 019/2006 e 023/2006 foram considerados regulares com ressalva, conforme relatório de fls. 855/887.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Parecer onde opina pelo(a):

- 1. Conhecimento e Procedência Parcial** da denúncia ora analisada;
- 2. Irregularidade** dos procedimentos impugnados pela d. Auditoria e seus respectivos contratos;
- 3. Aplicação de multas** com fulcro no art. 56, inciso II, da LCE 18/93.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo ex-Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Nos presentes autos foram observadas irregularidades em alguns dos procedimentos licitatórios realizados em 2006.

No que se refere ao sobrepreço apontado no Convite 05/2006, que trata da aquisição de medicamentos, no entendimento do Relator não cabe imputação do montante apontado ao ex-gestor pelas seguintes razões: o valor licitado corresponde a R\$ 77.782,11, por outro lado, de acordo com o SAGRES, foi adquirido junto ao fornecedor, no exercício, o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05786/07

de R\$ 66.091,88, não constando nos autos o histórico dos itens adquiridos; a comparação de preços utilizada pelo Órgão de Instrução apresenta inconsistências, a exemplo do item cefalotina, fls 777, para o qual consta o preço de uma caixa por R\$ 250,00, não havendo a informação da quantidade de ampolas por caixa, enquanto que o parâmetro utilizado pela Auditoria, fls. 857, refere-se ao preço de uma ampola, no valor de R\$ 1,67.

No tocante ao Convite 06/2006, relativo a aquisição de combustíveis, foi apontado um sobrepreço no total de R\$ 4.670,00. Entretanto, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2006, não se verificou qualquer excesso no consumo de combustíveis, constando apenas a irregularidade relativa a não licitação do montante de R\$ 34.939,45, relativo às despesas realizadas em três postos de abastecimento fora do Município, razão pela qual o Relator entende indevida a imputação de débito do valor apontado.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara deste *TRIBUNAL DE CONTAS* :

- 1.** *JULGUE PARCIALMENTE PROCEDENTE* a referida denúncia;
- 2.** *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator